

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.455, DE 2022

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fraldas.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.455, de 2022, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização de fraldas no mercado interno.

Para justificar a medida o autor da proposição alega que zerar as alíquotas dos referidos tributos sobre as fraldas, tanto geriátricas, como as infantis, que são produtos essenciais para a higiene e qualidade de vida, seria imprescindível para uma sociedade que deseja se desenvolver e respeitar o bem-estar social de todos que dela participam. Também destacou as previsões dos arts. 227 e 230 da CF que fixa como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança saúde, dignidade e respeito e amparar as pessoas idosas na defesa de sua dignidade.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Saúde.



II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de zerar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidem na comercialização e na importação de fraldas para comercialização no mercado interno brasileiro. A esta Comissão compete a avaliação do mérito da sugestão para o direito à saúde.

A ampliação do acesso a produtos úteis para o bem-estar e a promoção da saúde humana pode ser ampliada de diversas formas, sendo a mais comum a redução de preços dos produtos. Essa é a ideia principal quando se fala em redução da carga tributária sobre as fraldas, sejam elas importadas, sejam produzidas no território nacional. Ao se eliminar tributos na formação dos preços das fraldas, a tendência é que os preços desses produtos sejam reduzidos, o que amplia o poder de compra da população que precisa utilizar essas fraldas para os cuidados pessoais e para melhorar as condições de higiene, principalmente das crianças e pessoas idosas, o que contribui para a proteção da dignidade humana.

O direito à saúde foi inserido na Constituição Federal de 1988 no título destinado à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(...)

Corroborando o Art. 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros



agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu Art. 197 reconhece como de relevância pública as ações e serviços de saúde, ao determinar que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Observa-se, que a CF protege o direito à saúde, de forma integral, universal e com priorização das ações preventivas. Além disso, dentre os direitos sociais, o direito à saúde foi eleito pelo constituinte como de peculiar importância. Tratada, em capítulo próprio, demonstrando o cuidado que se teve com esse bem jurídico. Com efeito, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.

Ademais, nos termos dos arts. 227 e 230 da CF é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança saúde, dignidade e respeito e amparar as pessoas idosas na defesa de sua dignidade.

Logo, a promoção da saúde, inclusive por meio de ações que envolvem a higiene básica e o acesso aos produtos úteis nessa ação, é um dever do Estado, com o suporte de toda a sociedade. Ao tornar as fraldas mais acessíveis, a medida pode ajudar a melhorar a qualidade de vida de grupos vulneráveis e a promover a inclusão social, por isso a redução da carga tributária deve ser vista como meritória e benéfica às pessoas idosas e às crianças, contribuindo para incrementar seu bem-estar e dignidade.



Portanto, a redução das alíquotas das contribuições sobre fraldas impulsiona um impacto social positivo, uma vez que esses produtos são essenciais para cuidar de bebês, crianças pequenas e pessoas idosas que têm incontinência.

Assim, a presente proposição vem ao encontro desses ditames e, por essa razão, merece ser acolhido por esta Casa Legislativa.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.455, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-5104

